



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 06/06/2017 – ITEM 50

TC-002679/026/15

Prefeitura Municipal: Vargem.

Exercício: 2015.

Prefeitos: Aldo Francelino Moyses, Claudemir Pereira da Silva, Miguel Cardoso Pinto Neto e Silas Marques da Rosa.

Períodos: (01-01-2015 a 06-05-2015), (07-05-2015 a 02-10-2015), (03-10-15 a 07-10-15) e (08-10-15 a 31-12-15).

Advogado: Diego Mangolim Acedo (OAB/SP nº 278.472).

Acompanha: TC-002679/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Vargem, relativas ao **exercício de 2015**.

Responsável pela análise preliminar, a Unidade Regional de Campinas – UR-3, após examinar “in loco” os atos praticados, consignou no relatório de fls. 16/46 o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a LDO autoriza abertura de créditos suplementares no percentual de 50%, em dissonância com o previsto na LOA, que limita tais operações a 20% (fls. 4 e 6 do Anexo).

CONTROLE INTERNO – ausência de regulamentação e de nomeação do responsável pelo aludido Controle, em desatendimento ao disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no artigo 31 da Constituição Federal e orientações desta Corte de Contas.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 4,95%; os investimentos corresponderam a 1,04% da RCL, evidenciando redução em relação ao exercício pretérito.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento de 294,43% em relação ao ano anterior, tendo em vista os acordos de pagamentos efetuados em 2015 para precatórios e encargos sociais.

DÍVIDA ATIVA – elevação do estoque final em 25,10%; existência de devedores com valores elevados, demandando ações para renegociação dos débitos; prescrição por ausência de medidas de recuperação.

DESPESA DE PESSOAL – o gasto excessivo no 1º quadrimestre de 54,55% foi reduzido no 2º quadrimestre para 52,70%, porém com excesso ao limite de 95% constante do artigo 22, parágrafo único, da LRF; no 3º quadrimestre apresentou percentual ajustado de 53,26%, mantendo a superação daquele limite, inclusive no 1º quadrimestre de 2016; emissão de alertas sobre a superação dos limites específicos da despesa laboral, com base no artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS COM O ENSINO – inexistência de Plano de Carreira do Magistério e do Plano Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Educação; ausência de planejamento nas ações para melhoria do resultado do IDEB.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE

MUNICIPAL – desatualização do controle do estoque de medicamentos; ausência de fixação da escala de trabalho em local visível para o usuário externo; prontuários em excesso arquivados em local inadequado; inexistência de documentos públicos de saúde no período anterior a 5/2015; existência de despesas irregulares relacionadas com a prestação de serviços pela MAXICOOP Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Saúde.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – falta de instituição da CIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, desatendendo o § 4º, do artigo 7º da LOA.

PRECATÓRIOS – existência de parcelamentos de dois precatórios pendentes de exercício anterior.

ENCARGOS SOCIAIS – parcelamento de contribuições SAT (Seguro Contra Acidentes de Trabalho) /RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), relativas ao período de 01/2010 a 13/2012¹.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – necessidade de controle mais rigoroso e individualizado da utilização do consumo de óleo diesel.

¹ Totalizando R\$ 427.618,29, em 3/7/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – ausência da relação das licitações levadas a efeito em 2015, em virtude da não inclusão no Sistema de Compras, sendo o controle efetuado através de planilha eletrônica apresentada pela origem.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – dispensas realizadas com indícios de direcionamento e favorecimento do fornecedor², em desconformidade com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e princípios da moralidade, impessoalidade e transparência.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – irregularidades na prestação de serviços médicos, por supostas horas não trabalhadas em conformidade do ajuste³ pactuado; existência de obras paralisadas, com pendências e providências requeridas para a efetiva conclusão.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – o contrato de concessão com a SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo encontra-se vencido desde 13/02/2009.

² De Souza Promoções e Representações Artísticas Ltda. – ME. Contratação banda (R\$ 8.000,00); Locação som e iluminação (R\$ 7.400,00); e Locação de Palco (R\$ 7.800,00); quadro demonstrativo de fl. 34.

³ Contrato 039/13, firmado em 10/09/2013, com a Maxicoop Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Saúde, objetivando a prestação de serviços médicos no Centro de Saúde Albert Sabin. Em 11/09/2015 foi firmado o 5º Termo Aditivo, prorrogando por mais 12 meses a vigência, de 11/09/15 a 11/09/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

QUADRO DE PESSOAL – nomeação para o cargo de Diretora da Saúde desatendendo aos requisitos do parágrafo único, do artigo 141 da Lei Orgânica do Município; dispêndio com horas extras incompatível com a necessidade de redução para enquadramento do excesso de gasto com pessoal; concessão de gratificação por acumulação de funções diversas, em desacordo com o artigo 46 da Lei Municipal nº 401/2005.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento de recomendações exaradas em r. Pareceres de contas de exercícios anteriores.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 657/12.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os estabelecidos durante o exercício.

Após regular notificação (fl. 50), Miguel Cardoso Pinto, responsável pelo período de 03/10 a 07/10/2015, apresentou as justificativas constantes às fls. 51/53, nas quais buscou esclarecer que o exercício de suas atribuições se deu em razão da dupla vacância do cargo de Prefeito, diante das cassações ocorridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aduziu que as falhas apontadas no Relatório da Fiscalização não podem ser atribuídas à sua responsabilidade, pois o único ato praticado na qualidade de gestor municipal diz respeito à exoneração do servidor Tiago Carlos Pierotti, que exerceu emprego comissionado de Agente Político de Diretor do Departamento de Serviços Públicos.

Silas Marques da Rosa, responsável pelo período de 08/10 a 31/12/2015, apresentou a defesa constante de fls. 79/91, buscando, em primeiro lugar, eximir-se da responsabilidade dos atos praticados durante o período de pouco mais de 60 dias em que esteve à frente das atividades da Prefeitura.

Justificou, também, de forma pontual, os apontamentos levantados pela UR-3, salientando, ainda, a impossibilidade da adoção de medidas corretivas sobre alguns pontos ainda em 2015, o que posteriormente ocorreu em 2016.

O atual Chefe do Executivo, Rafael Ferreira da Silva⁴, ofereceu as alegações juntadas às fls. 56/62, em face de cada impropriedade apontada durante a instrução.

Assessoria de ATJ, sob o prisma econômico, consignou o equilíbrio na execução do orçamento e o cumprimento

⁴ Empossado no dia 14/06/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dos limites impostos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, não vislumbrando óbices à aprovação da matéria.

Quanto à apreciação jurídica, destacou o atendimento dos principais índices norteadores da gestão e concluiu pelo parecer favorável às contas, sem prejuízo de recomendações e da proposta de exame dos assuntos tratados nos itens C.1.1 – Falhas de Instrução e C.2.3 – Execução Contratual em autos próprios.

Chefia do Órgão assentiu.

O douto MPC também opinou pela emissão de parecer favorável, sem embargo da proposta de instauração de procedimento autônomo para tratar dos apontamentos contidos nos tópicos C.2.3⁵, B.1.4 e B.1.5⁶ e de advertências à origem.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2679/126/15, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes eletrônicos eTCs - 8921.989.16-6 e 8932.989.16-3, comunicando supostas irregularidades praticadas no âmbito do

⁵ Pagamentos em favor da Maxicoop Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Saúde.

⁶ Recomposição das perdas decorrentes dos recolhimentos suprimidos à Seguridade Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Executivo de Vargem, quanto à contratação de pessoal e função gratificada, bem como em relação a despesas com eventos realizados em 2015 e no Carnaval de 2016.

Referidos assuntos foram tratados nos itens D.3.1

– Quadro de Pessoal, C.1.1 – Falhas de Instrução e D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes, do relatório da Fiscalização.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Vargem**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	29,93%
FUNDEB	100%
Magistério	72,42%
Pessoal	53,26%
Saúde	24,97%
Transferências ao Legislativo	5,18%
Execução Orçamentária	Superávit de 4,95% - R\$ 987.641,25
Resultado Financeiro	Positivo – R\$ 826.947,65
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Nas alegações insertas às fls. 51/53 e 79/91, Miguel Cardoso Pinto Neto e Silas Marques da Rosa pretendem eximir-se da responsabilidade pelos atos praticados durante os períodos de 3 a 7 de outubro de 2015 e de 8 de outubro a 31 de dezembro de 2015, em que estiveram, respectivamente, à frente das atividades da Prefeitura, o que não cabe nesta sede de análise de Balanço Anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Efetivamente, não há como limitar, no âmbito das contas, a atuação de cada um dos administradores visando a dimensionar o grau de influência no resultado final do exercício, uma vez que o Tribunal não procede ao julgamento de ações isoladas, posicionando-se a respeito da gestão administrativa como um todo.

Assim, afasto de plano os pedidos formulados por Miguel Cardoso Pinto Neto e por Silas Marques da Rosa.

No entanto, na particular situação dos autos é imperioso reconhecer que os Srs. Miguel Cardoso Pinto Neto e Silas Marques da Rosa não deram causa às falhas apuradas na prestação de contas, algumas, inclusive, advindas da gestão passada, uma vez que o primeiro exerceu o cargo de Chefe do Executivo por apenas 5 dias, ficando evidenciado que nesse curto espaço de tempo seria impossível a regularização, de pronto, de todos óbices verificados.

Igual entendimento se aplica ao Sr. Silas Marques da Rosa, Substituto no período de 8/10 a 31/12/2013.

A despeito disso, fica o registro que, certamente, será ponderado e avaliado nas esferas jurisdicionais competentes, se e quando provocadas.

Ultrapassada a questão preliminar e adentrando ao mérito, anoto inicialmente que, consoante consta do Relatório Prisma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2015, o Município alcançou média geral de resultado “C”, considerado, portanto, com baixo nível de adequação perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Em uma primeira abordagem, cabe anotar a instabilidade política que acometeu o Município de Vargem no exercício de 2015, considerando que o mandato de Chefe do Executivo foi exercido por quatro pessoas diferentes ao longo do período, após duas cassações.

Em que pese esse panorama, a Prefeitura deu cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos à Aplicação na Saúde; Transferência de Recursos à Câmara Municipal; e ao Pagamento dos Subsídios dos Agentes Políticos.

Com relação ao Setor Educacional, o Município destinou 29,93% das receitas de impostos ao ensino global, em atendimento à regra inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício de 2015, aplicou 99,97% dos recursos advindos do FUNDEB, sendo que por meio de conta bancária vinculada utilizou a parcela diferida no primeiro trimestre de 2016, em atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (fls. 38/41 do Anexo). Empregou 72,42% da receita do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fundo na valorização do Magistério, em cumprimento ao que estabelece o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Quanto às questões de ordem operacional do Ensino, houve apontamento no sentido da insuficiente atuação da Prefeitura frente aos indicadores da Educação, aspecto que demanda alerta ao Chefe do Executivo, no sentido de que envide esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional, o que deverá ser confirmado pela UR-3 em futura inspeção "in loco".

No que concerne aos Precatórios, o Município não recebeu Mapa Orçamentário em 2014 para pagamentos em 2015. Contudo, quitou o valor integral dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício⁷, conforme demonstrativo de fl. 30.

A Administração também realizou acordo, em 31/08/2015, para parcelamento de dois precatórios pendentes do exercício anterior, cuja regularidade dos pagamentos das parcelas em 2015 foi atestada pela Fiscalização.

As Despesas com Pessoal e Reflexos equivaleram a 53,26% da RCL, observando ao teto estabelecido na alínea "b", inciso III, do artigo 20, da Lei Fiscal.

⁷ R\$ 22.850,87.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Considerando, entretanto, o apontamento de que ocorreu a superação do limite prudencial de despesas, faz-se necessária a adoção de mecanismos pelo Administrador no sentido do controle efetivo de tais gastos, devendo o Município observar às vedações do parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A execução do orçamento apresentou superávit de 4,95%, evidenciando significativa melhora em relação ao resultado deficitário⁸ apurado no exercício anterior.

O resultado financeiro mostrou-se igualmente positivo em R\$ 826.947,65, além de reverter a situação negativa que se verificou ao final de 2014, cujo déficit financeiro era de R\$ 650.408,48 (fl.21).

A Municipalidade possuía, em 31/12/2015, disponibilidade financeira suficiente para cobertura da Dívida de Curto Prazo, apresentando índice de liquidez imediata de 2,40 (demonstrativo de fl.21).

Conforme observou a Assessoria Especializada de ATJ, o aumento ocorrido no saldo do endividamento de longo prazo

⁸ Déficit de 1,40%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

decorreu da realização de acordo para parcelamento de precatórios e encargos sociais devidos de exercícios anteriores.

De resto, os resultados foram todos positivos, denotando que o Município caminhou na direção do equilíbrio da gestão, preconizado no § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recolhimentos dos Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP) concernentes ao exercício examinado transcorreram regularmente.

O Órgão Fiscalizador informou sobre a existência de auto de infração lançado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente à diferença de recolhimento da contribuição de SAT/RAT relativa ao período de 01/2010 a 13/2012.

Em 6/07/15, a Prefeitura firmou parcelamento⁹ para pagamento em 60 parcelas corrigidas mensalmente pela taxa SELIC (fl. 65 do Anexo), cujo adimplemento foi atestado pela Fiscalização, sendo que o saldo devedor¹⁰ em 31/12/2015, de R\$ 552.135,93, foi devidamente reconhecido no Balanço Patrimonial.

⁹ Valor de R\$ 561.494,16.

¹⁰ R\$ 552.135,93 (fl.32).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As alegações de defesa ofertadas noticiaram a adoção de providências sobre os tópicos: Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Despesa com Pessoal; e Quadro de Pessoal e justificaram as demais impropriedades suscitadas. Contudo, necessárias algumas recomendações com vistas ao aperfeiçoamento das atividades do Executivo.

Por fim, considerando os apontamentos feitos no item C.2.3, no qual foram detalhados pagamentos indevidos¹¹ em favor da Maxicoop Cooperativa de Trabalhos dos Profissionais da Saúde, entendo de bom alvitre a análise do assunto em autos apartados, com vistas à quantificação de eventuais prejuízos e à identificação dos responsáveis pelo indébito.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Vargem, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino a expedição de ofício à Prefeitura, recomendando o que segue: efetue a regulamentação do Controle

¹¹ Prejuízo à Municipalidade de R\$ 85.197,80 (fl. 36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Interno; adote medidas no sentido da instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; respeite o limite prudencial para os Gastos com Pessoal, estabelecido no parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; incremente os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa; aprimore o controle de Gastos com Combustíveis; e coíba a reincidência das ocorrências formais verificadas no Centro de Saúde Dr. Alberto Sabin.

Por fim, caberá à UR-3 a adoção de medidas no sentido da formação de autos apartados para o tratamento do assunto contido no item C.2.3 do relatório às fls. 35/36, no qual foram detalhados pagamentos indevidos¹² em favor da Maxicoop Cooperativa de Trabalhos dos Profissionais da Saúde.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

¹² Prejuízo à Municipalidade de R\$ 85.197,80 (fl. 36).